



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050063-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante FRANCISCO CECILIO NETO, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2050063-24.2025.8.26.0000

Agravante: FRANCISCO CECILIO NETO

Agravado: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

VOTO N° 43366

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de pagamento por inexistência de consentimento c/c indenização por danos morais – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência do autor – Possibilidade de concessão do benefício a quem comprova rendimentos e declara através da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais - Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica do agravante – Extrato de pagamento que comprova o recebimento correspondente a um salários mínimo e extratos bancários com movimentação módica - Gratuidade concedida - Recurso provido

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Francisco Cecilio Neto** tirado da decisão copiada às fls. 26/27 (fls. 40/41 dos autos principais) que em Ação declaratória de inexigibilidade de pagamento por inexistência de consentimento c/c indenização por danos morais o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de pagamento por inexistência de consentimento c/c indenização por danos morais.

Compulsado os autos, verifica-se que os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos ao autor, condicionados à comprovação de rendimentos, nos termos da decisão prolatada às fls.32/35.

Contudo, conforme consta da certidão emitida às fls. 269, o requerente cumpriu parcialmente a decisão proferida às fls. 32/35, deixando de juntar aos autos "cópia da última declaração de renda (informou ser isento de declarar), certidão do Bacen indicando suas contas bancárias e histórico completo do último ano das contas bancárias indicadas no CSS."

Note-se que a parte constituiu advogado particular – situação que por si só não afasta a hipossuficiência financeira, mas, certamente, evidencia relativo poderio econômico da parte – fls. 14.

Além disso, as faturas de cartão de crédito jungidas às fls. 58/69, correspondentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2024, nos valores de R\$827,27, R\$1.170,39 e R\$1.081,47, respectivamente, são incompatíveis com o estado de hipossuficiência alegado pela parte.

Não há nos autos elementos no sentido de que o pagamento das custas inviabilizará o acesso ao judiciário.

(...)

Ante o exposto, REVOGO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA concedidos ao autor, facultando-lhe o prazo de 05 dias, para que providencie o recolhimento das custas e taxas processuais, sob pena extinção e arquivamento do feito.

Intime-se."

Inconformado, recorre o agravante (fls. 01/07) aduzindo que é aposentado e colacionou documento comprovando auferir renda correspondente a um salário mínimo e juntou a declaração de hipossuficiência.

Diz que após exigência do magistrado colacionou cópia de faturas de cartão de crédito e extratos bancários com parca movimentação e alega que consta uma dívida que está sendo paga com o auxílio de seu filho, informando ser isento de declarar imposto de renda.

Alega que instituto da gratuidade não se limita as situações nas quais a parte possui determinada renda, mas sim, trata-se de um instituto que visa viabilizar o acesso ao judiciário sem que se deflagre a

instabilidade financeira da parte.

Relata que na contramão o magistrado decidiu que embora a parte possua uma parca renda não significa que não tenha condições de arcar com as custas processuais.

Frisa que a gratuidade de justiça não se vincula miserabilidade da parte, mas sim na sua inaptidão de custear o processo judicial, sob pena de prejudicar seu orçamento familiar.

Menciona que tem passado por revés financeiro com vários empréstimos consignados, sendo certo não possui condições de arcar com as custas judicial, sendo de rigor o deferimento do benefício.

Destaca que não existem elementos que afastem a presunção de veracidade de veracidade da declaração de hipossuficiência colacionada e, ademais o magistrado só pode indeferir a gratuidade de existirem elementos antagônicos a hipossuficiência, o que não é caso. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se o agravante faz jus ou não à concessão do

benefício da gratuidade da justiça.

O direito à gratuidade da justiça está expressamente previsto no Código de Processo Civil, que assim dispõe em seu art. 98:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Conquanto a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa natural seja presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a lei que o julgador determine a sua comprovação (§ 2º do art. 99), exatamente por se tratar de presunção relativa de veracidade.

Sabido que para a concessão da benesse da justiça gratuita não se exige o estado de miséria absoluta, mas de pobreza na acepção jurídica do termo, de modo que, se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto, necessário se faz a concessão do almejado benefício.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários

mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Dito isso, tem-se que analisando os documentos anexados a este instrumento, verifica-se que o agravante, logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência econômico-financeira.

Isto porque, analisando os autos, constata-se que o agravante colacionou declaração de hipossuficiência (fls. 15 dos autos principais), comprovantes de rendimentos (fls. 36/37 deste) onde é possível constatar que auferir benefício previdenciário no valor de R\$ 1.412,00, equivalente a um salário mínimo e, ainda possui empréstimos consignados que reduz sua renda, além de extratos bancários com baixa movimentação, ou sejam não chegam a três salários mínimos (fls. 08/25 deste).

No caso dos autos, infere-se que, ao dispor das custas processuais, o recorrente poderá ter comprometido seu sustento, pois, não obstante tenha se valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o § 4º do art. 99, do CPC/2015), dos demais elementos juntados aos autos, tem-se que, de fato, não possui condições para arcar com os custos da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, ainda, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

Assim, ausente qualquer elemento de prova que seja capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada e dos documentos coligidos e, considerando que a gratuidade de justiça é destinada aqueles que, comprovadamente não dispõem de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, conclui-se que o deferimento da gratuidade da justiça à recorrente é medida que se impõe.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator